DELIBERAÇÃO AC00 - 2585/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/526/2017
PROTOCOLO	: 1777730
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: EVANDRO INÁCIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES – DESCONFORMIDADE – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – DIÁRIAS – RECOMENDAÇÃO – PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – DESACORDO COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

É cabível recomendação para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos praticados na Câmara Municipal de Brasilândia, no período de Janeiro à Dezembro de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira**, Presidente da Câmara de Brasilândia, apurados no Relatório de Auditoria n. 01/2017, por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal; **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, bem como pela intempestividade na resposta à intimação, que deverá ser recolhida ao FUNTC, comprovando nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS; **Impugnação** de R$ 28.962,06 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), referente aos valores pagos a mais que o limite de subsídio à época, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira**, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos; **Impugnação** R$ 12.743,18 (doze mil, setecentos e quarenta e três reais e dezoito

centavos), referente aos valores pagos a mais que o limite de subsídio à época, sob a responsabilidade do **Sr. Evandro Inácio**, que deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de **sessenta (60) dias**, comprovando nos autos e; pela **recomendação** ao titular do órgão para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências quanto ao pagamento de diárias aos vereadores sejam detectadas novamente.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **AUDITORIA** realizada na **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**, no período de **JANEIRO À DEZEMBRO DE 2014**, sob responsabilidade do Senhor **JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA,** Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Brasilândia.

O Relatório de Auditoria n. 1/2017 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> **13 – DA CONCLUSÃO**
>
> No decorrer dos trabalhos de auditoria na Câmara Municipal de Brasilândia/MS, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2014, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, foram constatadas as seguintes irregularidades:
>
> 1 – Pagamento a maior de subsídio aos vereadores Evandro Inácio – R$ 8.247,48 e Jorge Daniel da Silva de Oliveira – R$ 23.607,48, conforme limite Constitucional;
>
> 2 – Pagamento de diárias com características de ilegalidade e irregularidade nas seguintes situações:
>
> 2.1 – Ofensa ao Princípio da Moralidade, da Economicidade e da Eficiência na estipulação do valor das diárias pagas aos Vereadores da Câmara Municipal de Brasilândia/MS e no montante gasto anualmente com essa verba, conforme relatado nos subitens 8.2, 8.3 e 8.4, totalizando no exercício R$ 381.011,20;
>
> 2.2 – Desvio de finalidade em deslocamentos (viagens) efetuados por Vereadores, Apresentação de justificativas vagas e deslocamento para realização de cursos e encontros de interesse estritamente pessoal, não comprovando se e de interesse público conforme relatado nos itens 8.5 e 8.6, totalizando no exercício R$ 381.011,20;
>
> 3 – Segregação de função do Senhor Paulo Divino Modesto ocupante de Cargo de Contador, Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro Oficial, conforme relatado no subitem 11.3.
>
> Ante o exposto, após a formalidade prevista no art. 180, § 2º, II, e, em cumprimento ao disposto no artigo 181 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 076/2013), submetemos o presente Relatório à apreciação do nobre Conselheiro Relator, para a adoção das medidas que entender pertinentes.
>
> É o que temos a relatar;

Ao término da inspeção, os Srs. Jorge Daniel Silva de Oliveira e Paulo Sergio de Abreu, ex e atual presidentes da Câmara Municipal de Brasilândia, respectivamente, foram notificados acerca dos fatos avençados pelo relatório de inspeção realizado e supramencionado, conforme Termos de Intimações INT –

1911/2017 e 1912/2017, datados de 24 de fevereiro de 2017.

Ambos os vereadores atenderam as intimações supracitadas e formularam suas respostas, justificativas e trouxeram documentos ao feito, objetivando elidir as falhas apontadas no relatório de inspeção.

Em Análise 16143/2017 a 3ª Inspetoria de Controle Externo conclui que *"persistem as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 01/2017"*, a qual as relacionou, conforme consta:

> • Pagamento a maior de subsídio aos Vereadores Evandro Inácio – R$ 12.743,18 – e Jorge Daniel da Silva de Oliveira – R$ 28.962,06, conforme exposto no **item II.1;**
>
> • Pagamentos irregular de diárias aos Vereadores, no valor de R$ 381.011,20, conforme exposto no **item II.2**.
>
> Registra-se, também, a intempestividade da resposta à intimação do Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, conforme exposto no **item I**.
>
> É a nossa manifestação técnica,

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 4ª PRC – 2458/2018, opinando pela aplicação de multa, pela impugnação e pela recomendação, nos seguintes termos:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **1-APLICAR** multa ao Senhor JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 312.708.321-15, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência à letra "b", inciso VI, do artigo 29 combinado com o artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal/1988.
>
> **2-IMPUGNAR:**
>
> **a)** O valor de R$ 28.962,06 (vinte e oito mil novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Vereador JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 312.708.321- 15, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época, pela remuneração paga a maior.
>
> **b)** O valor de R$ 12.743,18 (doze mil setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de

30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Vereador JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 312.708.321- 15, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época, e subsidiariamente o seguinte Edis da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, pela remuneração paga a maior:

Vereador Favorecido	Valor Pago (R$)
Evandro Inácio	12.743,18

c) O valor de R$ 381.011,20 (trezentos e oitenta e um mil e onze reais e vinte centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando o Senhor Vereador JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 312.708.321- 15, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época, e subsidiariamente os seguintes Edis da Câmara Municipal de Brasilândia/MS. São os vereadores e suas respectivas diárias:

Diárias	
Vereadores Favorecidos	**Valor Pago (R$)**
Alexandre Rodrigues Carlos	39.964,00
Antônio José da Silva	46.471,20
Carlos Amorim de Assis	39.964,00
Cristiane Soncini Saraiva	40.788,00
Domingos Moreira da Silva	42.436,00
Evandro Inácio	39.552,00
Joaquim Martos de Morais	38.726,00
Jorge Daniel Silva de Oliveira	50.674,00
Paulo Sérgio de Abreu	42.436,00
Total	**381.011,20**

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as justificativas e os documentos encaminhados não sanaram todas as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n. 001/2017.

Quanto ao pagamento de subsídio a maior aos vereadores Jorge Daniel da Silva de Oliveira e Evandro Inácio, nos valores de vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos (R$ 28.962,06) e doze mil, setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos (R$ 12.743,18), respectivamente; as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que os valores excederam a quantia legal.

Conforme a letra 'b', inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, bem como ao Princípio da Anterioridade, de acordo com a alínea 'a', inciso VI, artigo 29 da Carta Magna, o limite máximo do subsídio mensal dos vereadores para o município em questão, para o período em comento, correspondendo a trinta por cento (30%) do subsídio dos Deputados Estaduais, perfariam o total de seis mil e doze reais e setenta e um centavos por mês (R$ 6.012,71), o que levaria ao total de setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R$ 72.152,52) por doze meses.

Os valores que os dois vereadores teriam direito a receber perfazem o total de setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos (R$ 72.152,52) ao ano, sendo que, no entanto, o vereador Jorge Daniel da Silva de Oliveira recebeu o total de cento e um mil, cento e quatorze reais e cinquenta e oito centavos (R$ 101.114,58), enquanto o vereador Evandro Inácio recebeu oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos (R$ 84.895,70), devendo, estas quantias a mais, serem impugnadas.

Quanto ao pagamento de diárias, por sua vez, não serão impugnados e tampouco punidos. No entanto, a Câmara Municipal deve orientar e organizar melhor a comprovação das despesas realizadas quanto às diárias dos vereadores. Não se deve restar dúvidas acerca da veracidade e da real necessidade dos custeios aqui empreendidos. Recomenda-se maior acuidade quanto ao tema; portanto, restará a recomendação quanto ao tema.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para o voto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observando a análise da Equipe Técnica e acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e procedimentos praticados na **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA**, no período de **JANEIRO À DEZEMBRO DE 2014**, sob-responsabilidade do Sr. **JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA,** Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Brasilândia, apurados no **RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 01/2017,** por contrariar dispositivos da Constituição Federal e Legislação Federal, nos termos do inciso III, artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE TRINTA (30) UFERMS,** ao Sr. **JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA,** Vereador Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos, contrariando legislação federal, bem como pela intempestividade na resposta à intimação, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, comprovado nos autos, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

III.A. – Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de **VINTE E OITO MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS (R$ 28.962,06)**, referente aos valores pagos a mais que o limite de subsídio à época, sob-responsabilidade do **SR. JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA**, nos termos do inciso I, artigo 61 da LC n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos;

III.B. – Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de **DOZE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS (R$ 12.743,18)**, referente aos valores pagos a mais que o limite de subsídio à época, sob-responsabilidade do **SR. EVANDRO INÁCIO**, nos termos do inciso I, artigo 61 da LC n. 160/2012, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, no prazo de sessenta (60) dias, comprovada nos autos;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO AO TITULAR DO ÓRGÃO** para que envide esforços no sentido de evitar que as mesmas inconsistências quanto ao pagamento de diárias aos vereadores sejam detectadas novamente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, impugnação de valores e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. SAM/SETAC. KGG/DSSM